



Escritório
Fernando Orotavo
Advogados

Fundado em 1945

Correspondentes em *New York, Paris, Geneve, Miami, Zurich, São Paulo, Brasília, Florianópolis, Salvador, Fortaleza* e Belo Horizonte
Miami,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

PRIORIDADE DE IDOSO
(Art. 71 da Lei nº 10.741/2003)

GRERJ nº 60425491000-10

JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA, brasileiro, divorciado, magistrado, atualmente ocupando o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Matrícula nº 9645, portador da identidade nº 294073, expedida pelo IFP, inscrito no CPF-MF sob o nº 051.895.867-15, residente e domiciliado à Rua Dom Manuel nº 37, Anexo IV, Sala 405, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-090 (“**AUTOR**” ou “**MAGISTRADO**” ou “**DESEMBARGADOR**” ou “**DEMANDANTE**”); vem, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 17, 186, 187, 927, *caput*, 932, inciso III, 942, 944 e 953, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro; e nas demais regras jurídicas invocadas nesta petição, propor uma

Ação de Responsabilidade
Civil

por Dano Moral

contra (1) J P TOLENTINO FILHO-ME (JORNAL DA CIDADE ONLINE), empresário individual inscrito sob o CNPJ nº 16.434.831/0001-01 (doc. 02), com endereço à Rua Monrom, 768, Sala 04, Centro, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, CEP 99010-030, detentor do endereço eletrônico rosseto@rosseto.cnt.br, na pessoa de seu editor-chefe (“JCONLINE” ou “PRIMEIRO-RÉU” ou “RÉU” ou “RÉUS”, quando mencionado em conjunto com os demais); e (2) JOSÉ TOLENTINO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, jornalista e editor-chefe do Jornal da Cidade On Line (Doc.03), portador da carteira de identidade nº 111.996, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF-MF sob o nº 322.60.301-91, com endereço à Rua Monrom, 768, Sala 04, Centro, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, CEP 99010-030, detentor do endereço eletrônico jptfilho@jornaldacidadeonline.com.br, podendo ser encontrado nos telefones (54) 3046-8388 e (67) 99884-0915 (whatsapp) (“JOSÉ TOLENTINO” ou “SEGUNDO RÉU” ou “EDITOR-CHEFE” ou “RÉUS” quando mencionado em conjunto com o outro réu); com esteio nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA COMPETÊNCIA: FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

1. Como se sabe, a expressão “ação de responsabilidade civil” é sinônima de “ação de reparação de dano”, razão pela qual o autor se encontra em situação favorável à lei processual civil (CPC, art. 53, inciso IV, letra “a”)^{1]} para propor esta espécie de ação judicial no foro do seu domicílio, antes indicado e mencionado, uma vez que o ato ilícito absoluto que constitui o seu objeto, além de ser DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, foi indubitavelmente praticado também no município do Rio de Janeiro (afora tê-lo sido, concomitantemente, em outros Municípios, Estados e no Distrito Federal), local de trabalho do autor, haja vista que a sua realização e divulgação foi executada e concretizada, inequivocamente, através da rede

^{1]} Art. 53. É competente o foro: IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;

mundial de computadores (*internet*); atraindo, para a sua consumação, a especial e peculiar característica da ubiquidade^{2]}.

2. Com efeito, a presente *actio* tem a fundamentá-la um ato ou fato ilícito ubíquo, que se difundiu extensamente, de maneira geral e universal, na imprensa e em meios de comunicação digital, sendo impossível, destarte, que se pretenda limitá-lo ou aprisioná-lo a um lugar certo, determinado ou específico; devendo esta situação fática ser juridicamente considerada para fins de fixação da competência - fenômeno jurígeno que a nada mais corresponde do que à uma “medida da jurisdição”, pois, consoante a já clássica lição de GIUSEPPE CHIOVENDA^{3]}, “LA COMPETENZA DI UN ORGANO È DUNQUE QUELLA PARTE DI POTERE GIURISDIZIONALE CHE ESSO PUÒ ESERCITARE”.

3. A jurisprudência, por sua vez, só fez prestigiar a tese ora esposada. No julgamento do **Recurso Especial nº 509.203-AL**, Relator o saudoso **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, a eg. Terceira Turma do col. STJ decidiu, por unanimidade, escudada em precedente anterior, da lavra do **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (REsp nº 161.145/DF, DJ de 08/6/98, p. 138)**, que, à semelhança do que ocorre na ação deste processo, “em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente (...) é o local em que vive o autor, atingido que foi em seu ambiente de trabalho”. Confira-se a ementa do V. acórdão, de leitura impositiva:

Superior Tribunal de Justiça

Ação de indenização. Danos morais. Notícias publicadas pela imprensa. Competência.

1. Já decidiu a Corte que, em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente é o local onde houve a repercussão efetiva

²[] **Ubiquidade**: substantivo feminino, 2. Fato de estar concomitantemente em todos os lugares, pessoas, coisas. 4. Grande rapidez com que se domina um espaço considerado. 5. Qualidade do que existe em todos ou praticamente em todos os lugares. Onipresença (cf. Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Editora Objetiva, 2001, pág. 2.796).

³[] **CHIOVENDA, Giuseppe**: Principii di diritto processuale civile, Jovene Editore, Napoli, 1965, pág. 483: “a competência de um órgão corresponde àquela parte do poder jurisdicional que ele pode exercer” (tradução livre).

da notícia, no caso, aquele em que vive o autor, atingido em seu ambiente de trabalho.

2. Recurso especial não conhecido.

(DJ 19/12/2003 p. 458 – Vejam-se, por iguais, os seguintes **PRECEDENTES**: **RESP 191169-DF**; **RESP 138420-RJ** (RSTJ 118/242, LEXSTJ 122/155); e **RESP 178264-DF** (RT 762/213, LEXSTJ 116/256).

4. Assome-se às considerações já anteriormente expostas que, se o autor tivesse que propor esta ação na comarca de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, **distante**, portanto, **do domicílio em que vive e trabalha**, estar-se-ia impondo à **vítima** do dano **graves** e **sérias dificuldades** para que exercesse o seu direito a uma **defesa ampla e adequada**, tal como lhe assegura a Constituição da República (CR, art. 5º, LV), e, em contrapartida, **premiando-se os autores do dano, réus** desta ação; situação **teratológica** que a ordem jurídica jamais poderia permitir, porque **desobediente** aos seus **preceitos** e **normas**, especialmente no tocante ao princípio constitucional do **acesso à Justiça** (CR, art. 5º, XXXV), e que, exatamente em razão do plano hierárquico em que foi colocado pelo **legislador constituinte originário**, não admite mitigações, dada a sua ostensiva relevância jurídica (STJ, **RESP nº 986633 /SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJE de 24/4/2008**).

5. Não fossem todos esses argumentos **indenés** a uma contradita séria, é de se registrar, ainda, que o **objeto social** do **Jornal da Cidade Online** (um dos autores do dano, senão **o principal**) possui como **atividade econômica primaz prover** ou **fornecer “serviços de informação na internet”** (Doc. 02), com vistas à obtenção de **lucro e remuneração** (CDC, art. 3º, § 2º), fato este, bastante e independente, a autorizar, igualmente, que esta ação seja proposta no **foro do domicílio do autor**, na forma do disposto no **art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90**⁴].

6. Por onde quer que se analise, seja sob a ótica da **lei processual civil** (CPC, art. 53, IV, “a”), que deve ser sempre interpretada **conforme à Constituição** (e.g.: **acesso à Justiça**, **ampla defesa** e **dignidade da pessoa humana**); seja à luz da **legislação consumerista** (CDC, art. 101, I);

⁴[] Art. 101. **Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços**, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: **I- a ação pode ser proposta no domicílio do autor;**

o certo é que o autor está autorizado a propor esta **ação de reparação de dano moral**, decorrente de **notícia publicada na imprensa** (digital e/ou eletrônica) e divulgada em **veículo de comunicação social** (mais precisamente, na página que o **primeiro réu** mantém na **rede mundial de computadores** e no **Facebook**), **no foro do seu domicílio; lugar** onde ele vive e trabalha e onde efetivamente ocorreu a **repercussão negativa** da **canhestra notícia** que lhe **atingiu**.

UM ASSASSINATO DE REPUTAÇÃO

7. Em data de **25 de junho de 2017**, o JCONLINE divulgou no sítio eletrônico que mantém na rede mundial de computadores (<http://www.jornaldacidadeonline.com.br>), e na página que possui no *Facebook* (<https://pt-br.facebook.com/jornaldacidadeonline/>), uma matéria jornalística com a seguinte manchete:

“A extensa lista de magistrados da “cota” de Adriana Ancelmo”.

8. Nestas reportagens (Docs. 02 e 03), o periódico digital **VINCULA E ASSOCIA, irresponsavelmente**, o **nome** do autor desta ação (CC, art. 17) ao de **Adriana Ancelmo**, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro na gestão do **ex-governador Sergio Cabral**, informando aos seus leitores que **a ascensão do magistrado ao cargo de Desembargador** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **foi obtida mediante tráfico de influência** (CP, art. 332), pois o autor era um dos **afilhados políticos** da esposa do Governador. Confira-se o texto jornalístico, de leitura impositiva:

*“Com Cabral governador, **no tocante a nomeação de desembargadores, a participação de Adriana sempre foi decisiva.**”*

*Segundo a Folha de S. Paulo, **INÚMEROS DESEMBARGADORES DO RIO DE JANEIRO CHEGARAM AO CARGO GRACAS À INTERVENÇÃO DA ENTÃO PRIMEIRA-DAMA, QUE, INCLUSIVE, POR ALGUNS, ERA TRATADA COMO ‘MADRINHA’.**”*

9. Mas não é só. Depois de relatar que 90 (noventa) magistrados obtiveram favores políticos da ex-primeira, para serem nomeados desembargadores, VIA TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CP, art. 332), o periódico vai além, publicando uma LISTA INTEGRANTE DA REPORTAGEM, onde, logo em seguida ao seu conteúdo, INDICA o nome do autor, expressamente e por escrito, como um dos beneficiários específicos dos favores políticos prestados por Adriana Ancelmo; colocando em dúvida, sem qualquer escrúpulo ou verificação prévia, minimamente séria, a honorabilidade do magistrado, ao traçar uma correção direta entre a nomeação dele e a certeza da impunidade. Leia-se, novamente, o que vai afirmado na matéria:

“Para tanto, basta dizer que dos atuais desembargadores do Rio de Janeiro, 90 foram nomeados por Sérgio Cabral. Todos eles passaram pelo crivo de Adriana.”

(...)

Neste novo período matrimonial, Adriana deixou de exercer apenas o tráfico de influência, para alavancar os seus negócios e receber diretamente a propina, que vinha semanalmente em malas recheadas de dinheiro.

Com toda essa força E TANTOS AFILHADOS, natural que Adriana acreditasse piamente na impunidade.

ABAIXO, A RELAÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES NOMEADOS NOS DOIS MANDATOS DE CABRAL:

José Roberto Lagranha Távora – data da posse: 05/07/2010”

10. Acontece, entretanto, que, ao contrário do que foi veiculado na matéria jornalística, FALSA, manifestamente FALSA, o autor é um magistrado de carreira, o que afasta a mais pálida ideia de que pudesse ter sido beneficiado por Adriana Ancelmo e Sergio Cabral, ou por qualquer outro político inescrupuloso, com vistas à projeção da sua carreira imaculada, sobre a qual, registre-se, não pende nódoa ou mancha de qualquer espécie.

11. Aliás, o demandante, durante toda a sua carreira sempre foi promovido por merecimento, o que só corrobora ter sido alçado ao cargo por méritos próprios, vale, dizer, por sua capacitação jurídica e força de

trabalho. Registre-se que o Ato Executivo nº 2707, expedido pelo então Presidente do TJ-RJ, em 15 de julho de 2010, deixa claro, como a luz solar, que o autor foi promovido de juiz ao cargo de Desembargador “nos termos do art. 96, inciso I, letra “c”, da Constituição da República c/c o art. 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro” (Doc. 04).

12. É muito importante destacar esse ponto: o autor desta ação **jamais** conheceu **Adriana Ancelmo** e teve com ela **qualquer contato** ou mesmo precisou dos favores dela para alçar o cargo de Desembargador, o que torna a matéria jornalística **mais do que falsa**; atraindo, para si, também, a qualificação jurídica de **ABUSIVA, NEGLIGENTE e MALICIOSA** (malícia real ou intencional ou actual malice)⁵⁶.

13. Diz-se **abusiva** porque não se consegue dissimular a observação de que a intenção do periódico não era apenas a de narrar um fato de interesse público (*animus narrandi*), mas sim a **compulsão** de **denunciar** (*animus denunciandi*), para o fim de **promover** e **semear** uma **notícia maliciosa** e **sensacionalista** que pudesse semear a **dúvida**, a **descrença**, a **suspeição** em torno do modo de proceder de um magistrado **probo, correto, limpo, isento e honesto**.

14. O próprio **título** ou **manchete** da matéria – “**A extensa lista de magistrados da “cota” de Adriana Ancelmo**” – já demonstra o *animus injuriandi vel difamandi* da reportagem, como se os magistrados ali **apontados** e **indicados**, pelo **nome** e **data da posse**, fossem **propriedade** da criminosa (“cota”), fizessem **parte da quadrilha dela** e estivessem sob sua **direção** e **liderança**; vale dizer, **guardados** pela ex-primeira dama, numa conveniente **algibeira**, para **desfrutes futuros** e **inconfessáveis**.

⁵ Como faz prova a **ata notarial** acostada a esta petição inicial, embora os réus tenham promovido uma *errata*, **A INFAMANTE MATÉRIA continuou a ser divulgada na página mantida por eles no Facebook por 14 (quatorze) dias APÓS a publicação da errata.**

⁶ Vide o **conceito** de **malícia real ou intencional**, retirado de *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 US 254 (1964): “As garantias constitucionais exigem, nós pensamos, uma regra federal que proíbe um funcionário público de recuperar danos por uma falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que ele prove que a declaração foi feita com “malícia real” - **isto é, com o conhecimento de que era falso ou com imprudente desrespeito de ser falso ou não**”. **No original**: “The constitutional guarantees require, we think, a Federal rule that prohibits a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with ‘actual malice’—that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not.”

15. Sem qualquer sombra de exagero ou dúvida, a notícia tinha por escopo, cristalino, **inculcar** no **imaginário sócio-coletivo** a **desastrada percepção** de que o resultado das causas entregues ao Poder Judiciário, que **envolviam** e **viessem a envolver** a senhora Ancelmo, estariam susceptíveis de **manipulação**, mediante retribuição de **favores**, **amizade**, ou qualquer outro **desvio de função** e **finalidade**, acaso caíssem nas mãos do autor e dos outros 89 (oitenta e nove) magistrados, citados pelo **nome** e **sobrenome**.

16. E diz-se **negligente**, porque, embora a imprensa seja livre, **não se permite** a **leviandade** por parte de quem informa. Tivessem os réus cumprido minimamente o seu **dever de investigação**, ao invés de promoverem uma “**exceção de suspeição midiática**”, direcionada ao autor e aos demais magistrados citados na reportagem, para **intimidá-los** e **manietá-los**; no intuito de fazer prevalecer a **verdade midiática** sobre a **verdade formal, material** e **real**, jamais teriam eles **acrescido** à reportagem da Folha de São Paulo, **por conta própria** e **sem que ninguém os tivesse obrigado a isto**, o nome de **magistrados de carreira**, como o autor, que **jamais passaram pelo crivo de Adriana Ancelmo para serem promovidos; nem por tal peneira precisavam passar**.

17. Nada obstante o **acréscimo indevido** do **nome** do autor na reportagem, a **omissão** dessa **relevante informação**, consistente em ser ele um **magistrado de carreira**, já basta para **configurar** a **negligência** dos réus, e, por conseguinte, a **culpa** deles, pois a **prudente diligência** por parte de quem noticia **fatos potencialmente ofensivos** à **honra** de outrem **implica**, muito obviamente, em **evitar** a **deformação** dos acontecimentos narrados, mediante o **acréscimo**, **alteração** ou **omissão de circunstâncias relevantes, essenciais e verdadeiras**.

18. Note-se que, essa **negligência** ou **deformação** mais se **confirma** e **corrobora**, no caso específico destes autos, em virtude de os réus terem se **demitido** do **dever** de **ouvir o autor ANTES da divulgação dos fatos**, como se infere da atenta leitura do próprio **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**, *verbo ad verbum*:

“Art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a **verdade** no relato dos fatos, **deve pautar seu trabalho na PRECISA APURAÇÃO dos acontecimentos e na sua CORRETA DIVULGAÇÃO**.”

(...)

Art. 12. O jornalista deve:

I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, **OUVIR SEMPRE, ANTES DA DIVULGAÇÃO DOS FATOS**, o maior número de pessoas e instituições envolvidas numa cobertura jornalística, **PRINCIPALMENTE AQUELES QUE SÃO OBJETO DE ACUSAÇÕES NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS OU VERIFICADAS**.”

(grifei e sublinhei).

19. Não há dúvida possível, então, no sentido de que, (a) ao **vincularem** e **associarem** o nome do autor aos **crimes** e **ilícitos** praticados por Adriana Ancelmo, inclusive como **devedor de favores políticos à primeira dama**; (b) **insinuarem** laços de estreito **apadrinhamento político** entre eles; **questionarem** a **imparcialidade** do **magistrado** para julgá-la, em futuro próximo; e (c) **colocarem em xeque** sua **legítima nomeação para o cargo de Desembargador** do Tribunal de Justiça deste Estado; mediante a **veiculação** e **divulgação**, pela **imprensa digital**, de notícias **DESLAVADAMENTE MENTIROsas** e **FALSAS**, tudo o que fizeram os réus foi desfraldar um **violento, repugnante** e **odioso** atentado à **reputação do autor**, à sua **autoridade legítima**, ao seu **pudor**, à sua **segurança** e **tranquilidade**, ao seu **amor-próprio estético**, à **integridade de sua inteligência e afeições**, e ao **bom nome** e **imagem** que ele sempre deteve perante os seus **pares**, seus **jurisdicionados** e na **comunidade jurídica em geral**.

20. Apresentados os fatos, cabe, agora, ao autor, atribuir-lhes os **efeitos jurídicos** desejados, consistente o seu conjunto na **causa de pedir**, requisito essencial da petição inicial (CPC, art. 319, III), com vistas, especialmente, a demonstrar que ele se encontra em **situação favorável à lei** para obter **reparação do dano moral** (CR, art. 5º, V e X) que lhe foi imposto pelos réus.

UM PARÊNTESE

21. O autor não desconhece que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a **plena liberdade de informação jornalística** (CR, art. 220, § 1º), assim como assegura a **liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de comunicação** (CR, art. 5º, IV e IX).

22. No entanto, não é menos verdadeiro que a mesma norma constitucional que garante a inviolabilidade da informação jornalística (CR, art. 220, § 1º) **ressalva** que o livre exercício desse direito (*freedom of the press*) **deve estrita observância** ao que dispõem os incisos **V** e **X** do **art. 5º da Lei Maior**, *in verbis*:

Art. 220. (...omissis...).

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

Art. 5º. (...omissis...):

V - **é assegurado** o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem.**

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

23. O **Pacto de São José da Costa Rica**, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo **Decreto nº 678, de 06/11/92** – e que tem *status* de **norma supralegal**, consoante entendimento do **STF** (cf. **precedentes: HC 87585 e RE 466343**), também prevê a liberdade de expressão (art.13, inciso 1), **mas nem por isso deixa de ressaltar os seus limites:**

“2. *O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) O RESPEITO AOS DIREITOS OU À REPUTAÇÃO DAS DEMAIS PESSOAS;** ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas .(...)*”

(grifos e negritos nossos).

24. Ressai, então, muito nítida e limpidamente, que **a liberdade de imprensa não é um direito absoluto**, havendo circunstâncias que justificam a sua **limitação** ou **relativização**, especialmente quando se encontra em jogo a **tutela** de outros **bens da vida constitucionalmente assegurados** (CR, art. 5º, V e X – HONRA, REPUTAÇÃO E IMAGEM). E, muito obviamente, quando duas normas constitucionais entram em aparente **rota de colisão** (*liberdade de imprensa e de expressão x honra, imagem, nome*), os “**casos de tensão**” (*Ossenbühl*) devem ser solucionados mediante aplicação dos métodos exegéticos designados por **ponderação** (*Abwägung*) ou **balanceamento** (*balancing*), à luz do princípio constitucional da **proporcionalidade** (CR, art. 37, *caput*).

25. E quanto a isto não se admite questão. Por que as normas constitucionais se encontram num mesmo plano, inexistindo hierarquia entre elas, é que umas não podem, muito **singelamente, prevalecer** sobre as outras. Nesses casos, exsurge patente à necessidade de se **ponderar** e **balancear** os valores constitucionais postos em discussão, para que se obtenha uma **decisão proporcional, adequada às circunstâncias do caso concreto**, ou, nos dizeres de CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas da atualidade, “**UMA NORMA DE DECISÃO SITUATIVA**” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 5ª Ed., pág.1.221).

26. O parêntese, aqui proposto, serve, então, apenas para afirmar que o autor não está a propugnar pela prevalência do direito à honra **sobre** o direito à liberdade de imprensa – **bens de equivalente hierarquia normativa**-, mas para **demonstrar**, através de clara **ponderação** e **balanceamento**, com a ajuda do princípio da **proporcionalidade**, que, no **caso concreto** do processo desta ação, a **imprensa desviou-se** dos seus **limites finalísticos ou teleológicos**, e, incorrendo em manifesto **abuso de direito** (CC, art. 187), acabou por atingir a **honra**, a **imagem**, o **nome** e a **reputação** do autor.

27. Ou seja: uma coisa é imprensa livre; outra, bem diferente, é **imprensa leviana** e **irresponsável**.

ATO ILÍCITO ABSOLUTO:
VIOLAÇÃO DO DIREITO
DE PERSONALIDADE

28. Por que a proibição de ofender – *neminem laedere*⁷ – é um dos princípios fundamentais da **ordem social**, e há um sentimento geral – que grassa em todas as sociedades, em todos os povos civilizados – de que **a ofensa levada a efeito não pode ficar sem satisfação, sem ressarcimento, sem reparação**, é que o legislador pátrio, inspirado no Código Civil Francês, não se furtou de enunciar a **regra-mãe da responsabilidade civil**, *ad litteram*:

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, comete ato ilícito.

29. Presentemente, seguindo a esteira da consciência moderna, o legislador civil **ampliou** o conceito de **ato ilícito** para definir, também como tal, o **abuso do direito**. Veja-se o que estatui o artigo 187 do Código Civil Brasileiro, *ipse litteris*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, EXCEDE MANIFESTAMENTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO SEU FIM econômico ou SOCIAL, PELA BOA-FÉ ou pelos bons costumes.

30. Ora, não há dúvida de que **a publicação** veiculada pelos réus expôs o **nome** do autor ao **desprezo público**, vilipendiando, inclusive, o comando normativo do art. 17 do Codex Civil⁸, além de **extrapolar o razoável exercício da atividade jornalística**, haja vista, principalmente, os seguintes aspectos, **a saber**:

- (a) **encaminhou** ou **abordou** o assunto das nomeações para o cargo de desembargador do TJ-RJ como **causa de favorecimento ou impunidade da primeira dama do Estado nos processos em que responde perante o TJ-RJ**, no intuito de criar um clima

⁷[] Recorde-se a máxima de **ULPIANO**: “*juris praeceta sunt haec: honest vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*” (os preceitos do direito são: viver honestamente, a ninguém prejudicar e dar a cada um o que é seu).

⁸[] Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

emotivo ou chocante para o leitor, com a finalidade de instigá-lo a se posicionar contra a atividade jurisdicional desempenhada pelo autor e pelos demais magistrados promovidos na gestão Sergio Cabral;

- (b) fez referência genérica a todos os magistrados promovidos no período da gestão Sergio Cabral sem distinguir entre aqueles originários da carreira de magistrado;
- (c) escolheu título tendencioso e sensacionalista, para passar, ao seu leitor, a percepção de que todos os magistrados citados na reportagem, inclusive o autor, faziam parte da “panelinha” da primeira dama, esta retratada como uma criminosa na notícia, de sorte a torná-los, todos, inclusive o autor, seus cúmplices nos crimes por ela praticados (tráfico de influência e lavagem de dinheiro), por associação;
- (d) insinuou a existência de uma relação direta entre a ascensão dos magistrados ao cargo de Desembargador e o crime de tráfico de influência, exercido pela primeira dama do Estado, sobrelevando as afinidades políticas e sociais existentes entre a acusada e os magistrados citados na reportagem (“madrinha”);
- (e) insinuou que o tráfico de influência (CP, art. 332) era exercido através da nomeação dos magistrados, e que este crime propiciava à primeira dama “alavancar os seus negócios e receber diretamente a propina, que vinha semanalmente em malas recheadas de dinheiro”, associando;
- (f) omitiu informações relevantes (ser o autor magistrado de carreira) e se demitiu do dever de promover investigação mínima acerca dos fatos noticiados, sonegando ao autor o direito de ser ouvido ANTES da divulgação das informações;
- (g) afirmou e concluiu que os magistrados indicados na lista, e, portanto, da “cota” de Adriana Ancelmo, dentre eles o autor, não possuíam imparcialidade e isenção suficientes para virem a julgá-la, pois estavam comprometidos com as suas nomeações.

31. Forçoso concluir que, ao **detrataram** o autor, por meio da **imprensa digital**, acusando-o de **associação com uma criminosa, por meio de tráfico de influência**, os réus violaram o direito à **incolumidade** da sua **honra, nome, reputação e imagem**, fazendo exsurgir, por consequência **lógica e jurídica**, o **dever de indenizar** (CR, art. 5º, V e X).

32. Ponha-se, então, toda atenção no fato de que a **ofensa** praticada pelos réus constitui **ato ilícito absoluto: a uma**, porque estavam avisados, pela lei, de que a **honra, a reputação e a imagem** do autor são **bens invioláveis**, assegurado o direito à indenização no caso de **transgressão** (*et ignorantia legis neminen excusat*); e, **a duas**, porque o **direito atingido – honra, imagem, nome, reputação**, em suma e em síntese, **integridade moral e psíquica** – é daqueles que possui proteção **erga omnes** (acima de todos).

33. Convém ouvir a lição do inolvidável **PONTES DE MIRANDA**^{9]} a respeito do assunto:

*“O direito das obrigações tem de considerar os **atos ilícitos absolutos** (...). **O FATO ILÍCITO QUE FORA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS NEGOCIAIS GERA RESPONSABILIDADE, TEM DE SER CHAMADO FATO ILÍCITO ABSOLUTO, PORQUE O QUE SE OFENDEU FOI OBJETO DE DIREITO ABSOLUTO (personalidade, vida, propriedade, posse)**. (...) O direito penal diz quais os atos contrários à direito, a que correspondem sanções penais. (...) **O interesse que se considera violado pelo fato ilícito absoluto é interesse tutelado pelo direito**. Não há relação jurídica entre o ofensor e o ofendido de que tenha de irradiar-se esse direito; o que se exige é que haja interesse que o sistema jurídico protege. Daí a velha expressão “*damnum iuria datum*”, que supõe a ilicitude do fato que o causa. (...) **QUANDO A LEI É PROTETIVA, TEM-SE DE ENTENDER QUE AS PESSOAS FORAM AVISADAS PELO TEXTO LEGAL, DO PERIGO DE INFRINGI-LA E, POIS, DE TER DE PRESTAR A INDENIZAÇÃO.**”*

34. Por igual motivo – **por que foram previamente avisados pela lei do perigo de infringi-la e terem de prestar a indenização** - é que a falta dos réus ressaí com nitidez solar, sabido que **A CULPA “é muito**

^{9]} *in Tratado de Direito Privado*, Forense, 1972, Tomo LIII, págs. 76-82-104-196 e 197.

meramente um erro de conduta; é o ato ou fato que não teria praticado uma pessoa prudente, avisada, cuidadosa em observar as eventualidades infelizes que podem resultar para outrem” (HENRI DE PAGE, Traité Elementaire du Droit Civil, Vol. II, verb. n° 939) ou, como salienta SAVATIER, “é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar” (Traité de La Responsabilité Civile, Vol. I, verb. n° 4). Se não obedeceram a lei, que demanda cumprimento cogente, pelo menos deveriam ter observado os ditames do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, de que são destinatários.

35. Recorra-se, novamente, a **PONTES DE MIRANDA**^[10] quando leciona que também assume conduta negligente aquele que ignora uma lei que deveria conhecer (*ignorantia legis neminem excusat* – art. 3º da Lei nº 12.376/2010)^[11]:

“NEGLIGÊNCIA É DESCUIDAR-SE; vem de nec-ligere, isto é, de legere, ler, que é reunir, como diligenciar, que é escolher, selecionar (di-) para cuidar e como inteligência (inte-ligere, intelligere). A falta (nec) de cuidado, de (di) ligentia, ou consiste a) em ato imprudente (que não prevê, “improvidentem”; “imprudentem”, em forma sincopada), ou B) EM OMISSÃO DAS MEDIDAS QUE INCUMBIAM A QUEM DEVESSE PREVER. BASTA QUE IGNORE ALGUM FATO, OU REGRA JURÍDICA, QUE DEVESSE CONHECER.”

36. Dúvidas não podem subsistir, então, no tocante a que, embora avisados pela Constituição da República, pela lei civil e pelo Código de Ética do Jornalismo, os réus causaram os mais profundos constrangimentos ao Desembargador autor desta ação, tanto na vida pessoal quanto na vida pública, a configurar o dano moral, que, como salienta o mestre **AGUIAR DIAS**, escudado em **MINOZZI**, “não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída á palavra dor o mais largo significado” (*in Da Responsabilidade Civil*, Forense, Rio, 1960, 4ª edição, pág. 772).

37. Não se pode vacilar, dest’arte, na certeza inabalável de que as ofensas irrogadas contra o autor afetaram a sua dignidade humana (CR, art.

¹⁰[] *in Ob. Cit.*, nota 6, Tomo II, § 178, pág. 253.

¹¹

[] **Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

1º, III) e profissional, pois é dever do magistrado “MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR” (LOMAN, art. 35, inciso VIII); e, por conseguinte, o dano moral está configurado in re ipsa¹². Neste sentido, a doutrina do professor **SERGIO CAVALIERI FILHO** (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 5ª edição, página 101) ensina:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da própria gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”.

(grifamos)

38. Não é exagerado concluir, diante do dever imposto aos magistrados pela **LOMAN** (art. 35, VIII), que a gravidade da conduta atribuída ao autor vai além de sua pessoa, REFLETINDO-SE NA CORREÇÃO E NA CREDIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. É que a matéria jornalística insinua até mesmo que o magistrado prevaricará, exercerá seu cargo de forma ilegal e tendenciosa, será parcial em processo judicial e praticará atos ilícitos, por ser devedor de favorecimentos políticos ao ex-primeiro casal, Sergio Cabral e Adriana Ancelmo; o que, irrefutavelmente, atinge-lhe a honra, que constitui direito essencial à vida, como leciona, novamente, o multireferido **PONTES DE MIRANDA**:

“Com os direitos de personalidade, tem-se a honra como algo essencial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de ver a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens.”

¹²[] “na coisa em si”.

(in Tratado de Direito Privado, Ed. Borsoi, Tomo LIII, §§ 5.509/5.510, e Tomo XXVI, § 3.108)

39. Nenhuma qualificação jurídica melhor haverá – di-lo a razão, muito mais decididamente do que qualquer especialista ou tratado – para o **ato** de quem divulga uma **notícia sensacionalista**, sem promover uma **investigação mínima** sobre a **veracidade** dos fatos noticiados, **omitindo informação de caráter relevante favorável ao autor** (ser magistrado de carreira) e **sem ouvi-lo antes da divulgação**, senão qualificá-lo por **abuso de direito**.

40. É o que ensina o renomado constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

"O dono da empresa e o jornalista têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação."

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16^a ed. 1998, São Paulo: Malheiros, pág. 250 - grifou-se).

41. **E o que é a deformação – cabe ao autor perquirir, agora – senão o resultado do abuso? E o que é o abuso, senão quando o exercício de um direito regular descamba, pelo evidente excesso, para a patologia?**

42. Felizmente, a prática de **omitir informação** com o escopo de inocular na sociedade determinadas ideias não é desconhecida do col. **STJ**, que vêm **refreando** tal prática sempre que chamado a dirimir conflitos de interesses assemelhados ao desta causa, conforme se verifica dos seguintes **precedentes jurisprudenciais**: **REsp 957.343/DF**, Rel. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, **DJe 28/4/2008**; **REsp 1.063.304/SP**, Rel. **Ministro Ari Pargendler**, **DJe 13/10/2008**; **REsp 1.082.878/RJ**, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, **DJe 18/11/2008**, e **REsp 713.202/RS**, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, **DJe 3/8/2010**.

43. No presente caso, diante do **contexto** em que foi **disseminada**, evidente que a notícia, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e alcance, acabou por gerar um **estado coletivo de apreensão e ansiedade**, resultado da **infundada suspeita** quanto à **lisura** e **imparcialidade** do comportamento de membros de um dos

tribunais de Justiça mais respeitados do país; lançada que foi com uso de técnicas sensacionalistas, com destaques em manchetes incongruentes com o restante do texto e com a omissão de informações essenciais e relevantes favoráveis ao autor.

44. Parece luzente que, dada à violação de direito e a ilicitude absoluta do ato abusivo e negligente praticado contra o autor (CC, arts. 186 e 187), a reparação do dano moral sofrido é obrigação dos réus, nos estritos termos do disposto no art. 927 do Código Civil, na sua letra e na sua única exegese possível, *ad litteram*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica OBRIGADO a repará-lo.

45. Como se vê, o autor se encontra em situação favorável à Constituição (CR, art. 5, V e X) e à lei civil (CC, art. 927), fontes primazes de obrigação, para exigir dos réus indenização ou reparação pelo dano moral causado pela divulgação das ofensas levemente irrogadas em detrimento da sua honra, nome e reputação, as quais tiveram, ainda, o condão de promover o desassossego no seu lar, em virtude de atingirem sua família, uma vez que tanto o autor quanto os seus familiares tiveram que conviver no meio jurídico e nos ambientes sociais com as inevitáveis piadinhas e olhares oblíquos, sinais esses que, para repetir o gigantesco JOSÉ SARAMAGO, “são como uma aura que envolve aqueles que se tornaram suspeitos aos olhos dos inquisidores: ainda não sabem do que vão ser acusados e já parecem culpados” (*in* Memorial do Convento).

INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

46. A violação de um direito absoluto – *status personalitatis* (direito da personalidade) - ainda a mais aquele objeto de interesse público, protegido pela Constituição da República, é suficiente para tornar ilícitos os atos praticados e induzir a reparação. Existe, contudo, outra razão jurídica, por si só bastante, para configurar a ilicitude dos atos praticados pelos réus: consubstanciam eles, em tese, os crimes de difamação e injúria, cuja prática deve ser punida na esfera civil mediante indenização, a menos que o direito pudesse adotar a monstruosidade de atribuir perdão civil aquilo que a lei penal reprime e pune como conduta repugnante. Exatamente por isso, CARVALHO SANTOS doutrina que “não se pode negar também que são ilícitos, por contrários à ordem pública, todos os atos cujo objeto versar sobre prestações punidas pela lei penal. Quando tenham o caráter de crime” (*in*

Código Civil Brasileiro Interpretado, Freitas Bastos, Rio, 1963, 9ª Ed., Vol. III, pág. 242).

47. Indubitavelmente, a conduta dos réus é expressamente vedada pela lei penal, mais precisamente pelos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, *ad litteram*:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

48. Outra coisa não fizeram os réus, portanto, ao divulgarem na imprensa que o autor integrava “a “**cota**” de Adriana Ancelmo”, associando sua nomeação ao cargo de Desembargador como resultado de um convescote; de um favorecimento da primeira dama; à um apadrinhamento político, de “*madrinha*” para afilhado; senão difamá-lo e injuriá-lo.

49. Nesses casos, diferentemente do que ocorre com a calúnia, o dolo, elemento subjetivo do tipo, se configura com a simples vontade de atribuir um fato desonroso e desabonador a alguém ou de ofendê-lo mediante manifestação depreciativa, de menosprezo; pouco ou nada importando que os fatos desonrosos imputados ou as manifestações ofensivas irrogadas sejam verdadeiras – quod non. Quem fala agora é o majestoso NELSON HUNGRIA: “Desde que não se trate de imputação de um crime, como na calúnia, o interesse social deixa de ser o de facilitar o descobrimento da verdade, para ser o de impedir que um cidadão se arvore em censor de outro, com grave perigo para a paz social” (Comentários ao Código Penal, Forense, Rio, 5ª Ed., 1979, Vol. 6, pág. 86 – em parceria com Heleno Cláudio Fragoso).

50. Aliás, a se considerar o conceito de injúria exposto por MIRABETE, pode-se dizer que o caso tratado nestes autos é livresco: “Injuriar alguém, de acordo com a conduta típica, é ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais e sociais (decoro). Atinge-se a dignidade de alguém ao se dizer que é ladrão, estelionatário, homossexual (RT 715/489), e o decoro ao se afirmar que é estúpido, ignorante, grosseiro” (Ob. cit., pág. 16). Ou será que acusar um magistrado de ter se beneficiado de tráfico de influência para alçar ao cargo de desembargador não é injurioso, e propalar isto, a esmo, não o difama; ainda a mais quando ele alçou o cargo por méritos próprios e apenas por suas qualidades intelectuais e força de trabalho? É claro que é inurioso!

51. Se os atos de que presentemente se cuida nesta ação constituem **crime**, que é **a forma mais requintada de ato ilícito**, não reconhecer o direito do autor a ser indenizado pela prática da ilicitude, seria **coonestar** o **delito** e **premiar** os sujeitos que o praticaram, situação **teratológica** que a ordem jurídica jamais poderia permitir; ainda a mais quando se sabe que aqui se está a tratar daquelas espécies de crime que se perpetuam **invisíveis** e **indelévels** no tempo, **protraindo-se**, para todo o sempre, na memória daqueles que deles tomaram conhecimento, pois como argutamente salientou **PIERRE BEAUMARCHAIS**, na sua célebre obra “*O Barbeiro de Sevilha*”, “**Caluniai, caluniai; que alguma coisa sempre fica**” (*Calumniais, calumniais; qu’il reste em toute quelque chose*).

A PROVA CABAL DO DANO
E A SUA MASTODÔNTICA EXTENSÃO,
INCLUSIVE SOB A ÓTICA
DA PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE

52. As **atas notariais** que o autor traz, presentemente, à colação (**Docs. 02 e 03**), para efeito do disposto nos artigos 422, *caput*, e 425, inciso III, do CPC, fazem **prova cabal** de que só no primeiro dia da divulgação da matéria jornalística, pelos réus, em menos de 2 (duas) horas, **695** (seiscentos e noventa e cinco) pessoas em todo o país haviam “**curtido a matéria**” e **1.334** (um mil trezentos e trinta e quatro) pessoas já a haviam compartilhado, na página que o JCONLINE mantém no *Facebook* – **que lá manteve a reportagem por longos 14 (quatorze) dias**, mesmo após terem os réus divulgado uma **errata insincera, oca** em seu **conteúdo** e **forma**.

53. Já no sítio eletrônico que o periódico mantém na rede mundial de computadores (internet), a matéria havia sido **compartilhada** por **9.615** (nove mil seiscentos e quinze) pessoas em todo o Brasil. No mesmíssimo período de tempo, vale dizer, **em apenas 2 (duas) horas** - repita-se *ad nauseam*.

54. Daí já se vê a **extensão** e a **gravidade** do dano moral imposto ao magistrado, que teve a sua **honra**, **nome** e **reputação** agravadas, para dizer-se o mínimo, perante **dezenas de milhares de pessoas** – **11.644** (onze mil seiscentos e quarenta e quatro) em apenas 2 (duas) horas; sem contar o “**compartilhamento do compartilhamento**”, cujo **fator exponencial** é impossível de ser aferido, dada a sua **infinitude** e a **velocidade** da propagação das notícias (*on line*), características peculiares do mundo globalizado e do próprio **ambiente sistêmico** escolhido pelos réus para promoverem a **difusão** da **néscia** e **sandeu notícia** (internet). Ainda a mais, a se considerar como

verdadeiro o vaticínio do vagabundo **Joseph Goebbels**, ministro da propaganda do vagabundo-mor **Adolf Hitler**, para quem “*a mentira contada mil vezes se torna verdade*”.

55. Não é exagero, portanto, afirmar que o autor foi difamado e injuriado pelo mundo inteiro, do Oiapoque ao Chuí, do Brasil ao Japão, como resultado de uma ação precipitada, temerária, cavilosa e irresponsável, sem precedentes na história dos atos jornalísticos praticados pela imprensa responsável, séria e culta, que com a atitude praticada pelos réus não se confunde.

56. O mundo vai girar, a lusitana vai rodar, mas o certo é que a matéria que veiculou ser o autor um títere da ex-primeira dama Adriana Ancelmo, um dos integrantes da sua “panelinha” de criminosos, sua comadre, continuará a percorrer o mundo, sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos e com a dignidade de um magistrado que nada fez para merecer o desprezo da sociedade em que vive e atua; uma vez que sempre exerceu o nobilíssimo ofício judicante com coragem, consciência, altivez e destemor.

57. Aliás, as manifestações de desapreço e os comentários desairosos à reputação dos magistrados irresponsavelmente listados pelos réus, na internet, encontram-se lá até hoje, nas “bocas de matildes”, para repetir colorida e significativa expressão popular. São xingamentos, ultrajes, descomposturas e desacatos que fariam corar de inveja *Tartuffe*, o maior patife intelectual da história da literatura, célebre personagem criado pelo escritor francês **Molière** (nascido Jean Baptiste Poquelin), que costumava dizer que “o escândalo é que ofende o mundo; não é pecador quem peca em silêncio”. E o que é pior: tudo apenas para vender anúncio e obter lucro à custa da desgraça alheia.

58. Os comentários feitos pelos leitores (Doc. 05), acerca da covarde e mentirosa reportagem, deixam à mostra, “na anatomia horrenda dos detalhes”, para repetir o poeta **Augusto dos Anjos**, as consequências nefastas que a reportagem causou à respeitabilidade e à honorabilidade do Poder Judiciário fluminense, quiçá à honra dos magistrados nela citados, dentre eles o autor. Verifiquem-se exemplos desse horror, apenas para citar alguns dentre os milhares:

“Comprando Juízes, parece fácil pisar nos cadáveres daqueles que suportam a espera do atendimento...”

“Até a nossa justiça foi ‘comprada’. Até onde vai o braço da corrupção.”

“Como acabar com a corrupção com juízes indicados pelos próprios corruptos?”

“CorruPTos!!”

“Eu sei como a justiça do Rio de Janeiro funciona (...)”

“Tá explicado porque Cabral nos últimos 15 anos montou a maior organização criminosa sem ser jamais importunado. Sempre teve a Justiça dos Bandidos nas mãos!”

“A quadrilha ainda continua no poder através dos desembargadores nomeados por Sérgio Cabral” “89 desembargadores nomeados, é muita coisa estavam todos comprados (...)”

59. Como se vê e lê, não se trata de difundir informação, fiscalizar o poder público ou, como dizia **RUI**, permitir que a nação acompanhe “*o que lhe passa ao perto e ao longe, enxergue o que lhe malfazem, devasse o que lhe ocultam e tramam, colha o que lhe soneguem, ou roubam, perceba onde lhe alvejam, ou nodoam, meça o que lhe cerceiam ou destroem, vele pelo que lhe interessa e se acautele do que a ameaça*” (A imprensa e o dever da verdade, Bahia, 1924, pág. 15); que, ao fim, é o **verdadeiro compromisso** da imprensa **livre** e **responsável**. Não, mil vezes não! Trata-se, aqui, apenas da situação que a sensibilidade do sublime poeta **MURILO MENDES** (Poesia Completa e Prosa, Nova Aguilar, Rio, 1994, p. 51) definiu como o **cúmulo da MISÉRIA MORAL: EXPLORAR A MISÉRIA ALHEIA...**

60. E não se diga que os réus promoveram a divulgação de uma **errata**, horas após, na página do JCONLINE na internet; pois a *errata* não teve o condão de afastar o dano moral já anteriormente **praticado** e **consumado**, uma vez que, como dizia o cineasta francês **Marcel Pagnol** (*in Marius*, ato IV) “*L’honneur c’est comme les allumettes: ça ne sert qu’une fois*” (“**A honra é como os fósforos: serve apenas uma vez**”). E os réus, definitivamente, **colocaram fogo na honra do autor, sem dó, nem piedade; sem bulha, nem matinada;** havendo V. Exa. de vir, certamente, a considerar a **magnitude** e a **extensão do dano**, por ocasião da fixação da **verba indenizatória**, a ser pleiteada nos capítulos ulteriores desta ação judicial (CC, art. 944).

A ERRATA POST FACTUM **E A CONFISSÃO DO ATO ILÍCITO**

61. Digne-se V. Exa. observar, agora, com toda a ênfase, pelo inusitado da situação, que a errata publicada pelos réus na internet é, *vraiment*, uma confissão de culpa; um claro reconhecimento do seu erro de conduta, da sua negligência e da sua omissão. Confira-se o que nela vai dito:

“ERRATA:

Na primeira versão desta matéria, o Jornal da Cidade publicou, **EQUIVOCADAMENTE**, uma lista com 90 desembargadores do Estado do Rio de Janeiro **QUE TERIAM SIDO NOMEADOS POR INFLUÊNCIA DA EX-PRIMEIRA-DAMA DO ESTADO, ADRIANA ANCELMO**. **A reportagem NÃO OBSERVOU que a quase totalidade desses magistrados era de juizes de carreira**, promovidos exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento do TJ-RJ, não sujeitos a ingerência do Poder Executivo.”

62. **Eureka!** – teria dito *Archimedes* se tivesse acompanhado o raciocínio do autor até aqui. *Quod erat demonstratum*, teria dito *Cícero*, o maior orador de todos os tempos. A qualificação jurídica da extemporânea errata divulgada pelos réus, após insistentes pedidos da AMAERJ, não pode ser outra: trata-se de confissão extrajudicial.

63. Como se sabe, a confissão é um meio de prova legal e moralmente admitido pelo direito processual pátrio (CPC, art. 389). Na sempre preciosa lição de **GIUSEPPE CHIOVENDA**¹³, a confissão **“é a declaração, por uma parte, da verdade dos fatos afirmados pelo adversário e contrários ao confitente.”**

64. Sendo um meio de prova, é de obviedade explícita que a confissão produz efeitos ou consequências processuais importantíssimos, tal como o de impedir que a parte confitente produza prova sobre o fato confessado. É intuitivo que, quem confessa não pode, depois, pedir a produção de meio de prova cujo objetivo seja verificar a ocorrência ou não do fato confessado. Trata-se de efeito jurídico que decorre do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), traduzida esta na garantia que proíbe o comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). Aliás,

¹³ in Instituições de direito processual civil. 1.ed. Campinas: Bookseller, 1998. v.3. p. 118.

não por outro (ou melhor) motivo, a confissão é **irrevogável**, como se infere do art. 393 do CPC¹⁴], na sua letra e na sua única exegese possível.

65. Por consequência lógica, não é menos evidente que a parte adversária ao confitente, no caso o autor, fica **liberado** do ônus da prova dos fatos que afirmou, por força do art. 374, II, do CPC, que **dispensa expressamente** a produção de prova que envolva o fato confessado - vedada, especialmente, a oitiva de testemunhas (CPC, art.443, I) -, de sorte a autorizar, já agora por consequência jurídica, o **juízo antecipado da lide** (CPC, art. 355, I). Aliás, essa particularidade da confissão – dispensar a incidência de outras provas sobre o fato confessado - faz com que a doutrina a ele se refira como "**a rainha das provas**" (*regina probationum; probatio probatissima*), e a **proclamar** que não existe maior prova do que a confissão pela própria boca (*nula est maior probatio quam proprio ore confessio*), pois confessar em juízo é o mesmo que se condenar (*confessus in iure pro condemnato habitur*).

66. Além disso, outra característica importante da **confissão** é ser ela **indivisível** (CPC, art. 395), não se podendo fatiá-la; ora para aceitá-la na parte que beneficia a parte adversa; ora para rejeitá-la, no tópico que lhe seja desfavorável; embora, no caso dos autos, a toda evidência, a confissão feita pelos réus seja amplamente favorável ao autor. Nem vale a pena insistir nesse ponto!

67. Feitos estes registros, que desafiam contradita séria, não há dúvida de que os réus confessaram que (i) **publicaram “EQUIVOCADAMENTE” uma lista com o nome de 90 desembargadores que teriam sido favorecidos por Adriana Ancelma e Sergio Cabral**; e (ii) que **“NÃO OBSERVARAM” que “a quase totalidade desses magistrados era de juizes de carreira, promovidos exclusivamente pelos critérios de antiguidade (...) do TJ-RJ, não sujeitos a ingerência do Poder Executivo”**. Entretanto, Inês era morta, pois o dano já tinha alcançado a sua vítima!

68. *Tollitur quaestio!* Reside aqui, na própria confissão dos réus, a prova da presença dos **elementos constitutivos** do **dever de indenizar** autorizadores da reparação: **a) a culpa; b) o nexo de causalidade; e c) o dano (moral)**, os quais representam, em última análise, o fato constitutivo do direito do autor, para efeito do disposto no art. 373, I do CPC.

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A LIQUIDAÇÃO DO DANO MORAL

¹⁴ Art. 393. **A confissão é irrevogável**, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

- APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO

69. Verificada a existência do dano moral e a gravidade da conduta fraudulenta e inverídica atribuída ao autor, que vai além da sua pessoa, refletindo-se negativamente na correção e na credibilidade da sua atuação profissional - de cunho extremamente lesivo aos seus direitos de personalidade (honra, nome, reputação e imagem) -; assim como a extensão do dano (internet), tudo a configurar abuso do direito de informar; cabe-lhe, agora, promover a liquidação do dano moral, consoante a jurisprudência mais abalizada do **col. STJ**, que é fonte de direito apta a conferir os parâmetros de fixação do quantum indenizatório em casos tais como o dos autos, que tratam de ofensa a magistrados.

70. Com efeito, o **Col. STJ**, através da adoção do método bifásico, vem dimanando orientação no sentido de que, em casos tais como o destes autos, a verba indenizatória a ser fixada pela reparação de dano moral deve ser arbitrada entre os valores de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) e **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

71. É o que se extrai dos seguintes julgados do Tribunal da Cidadania que tratam de matéria análoga, qual seja, publicação, por empresas renomadas, de âmbito nacional, de artigo jornalístico ofensivo à honra de magistrados: REsp nº 771.266/DF, **Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, DJ 20/11/2006 (**R\$ 120.000,00** - cento e vinte mil reais), REsp nº 818.764/ES, **Rel. Ministro Jorge Scartezzini**, Quarta Turma, DJ 12/3/2007 (**R\$ 90.000,00** - noventa mil reais); REsp nº 919.656/DF, **Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 12/11/2010 (**R\$100.000,00** - cem mil reais); REsp nº 997.479/SP, **Rel. Ministra Nancy Andrighi**, DJe 23/11/2010 (**R\$ 300.000,00** - trezentos mil reais), RESP nº 884.009/RJ, **Rel. Ministra Nancy Andrighi**, DJe 24/5/2011 (**R\$ 100.000,00** - cem mil reais) e REsp. nº 1.308.885/RJ, **Rel. Ministro Massami Uyeda**, DJE de 11/12/2012)

72. Como magistrados de primeira instância do TJ-RJ vêm recebendo indenizações que giram em torno de R\$ 100.000,00 (REsp 1.308.885/RJ, **Ministro Massami**, DJE de 11/12/2012 – Juiz da vara empresarial Luiz Roberto Ayoub) e que podem chegar até mesmo a R\$ 300.000,00 (REsp. nº 997.479/SP – juiz de menores Luiz Beethoven Giffoni Ferreira), e o autor é um Desembargador do TJ-RJ, ou seja, possui hierarquia superior a dos magistrados de primeira instância, no sistema organizacional do Poder Judiciário nacional, é justo, proporcional e razoável

que a verba indenizatória devida ao demandante seja fixada no importe de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

73. Em outras palavras, entende-se que o valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) é **proporcional** ao **dano infligido** e deve **compensar** monetariamente o **constrangimento** suportado pelo autor, **sem que caracterize enriquecimento ilícito (método bifásico)**; e, de outro lado, possa servir como lição pedagógica para os agentes causadores do dano, os quais devem responder **solidariamente** pela **reparação** (CC, art. 942, *caput*)¹⁵].

PRECEDENTES VALOROSOS E RESPEITÁVEIS **DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RJ**

74. Muito embora não possuam caráter vinculante, há **precedentes jurisprudenciais recentíssimos**, dimanados pelo eg. TJ-RJ, a respeito do **tema** objeto deste processo, e que vestem “*como uma luva*” a hipótese destes autos, em virtude de terem se originado do julgamento de **causas idênticas** a que está sendo apresentada a V. Exa. por meio desta petição inicial.

75. No julgamento da **ação de responsabilidade civil por dano moral** proposta pela **desembargadora Inês da Trindade Chaves de Mello contra os mesmos réus, pelos mesmos fatos e ilicitudes aqui narrados**, a eg. 23ª Câmara Cível do TJ-RJ, Relator o em. DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES, **condenou** os demandados a pagarem indenização no importe de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), ao **confirmar a sentença** proferida pelo ilustre juiz da **20ª Vara Cível**, Dr. Josimar de Miranda Andrade. **Confira-se a ementa:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA PUBLICADA EM SITE ELETRÔNICO E REDE SOCIAL QUE AFIRMA QUE MAGISTRADO DE CARREIRA DESTE TRIBUNAL TERIA ASCENDIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA POR FAZER PARTE DA “COTA DE ADRIANA ANCELMO”, MULHER DO EX-GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO QUE, COM SEU ESQUEMA DE CORRUPÇÃO, LEVOU O ESTADO AO CAOS.

¹⁵[] Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

MAGISTRADA QUE, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO NA REPORTAGEM, INGRESSOU NA CARREIRA POR CONCURSO PÚBLICO E VEIO A SER PROMOVIDA AO CARGO DE DESEMBARGADORA PELO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE, NÃO POSSUINDO QUALQUER RELAÇÃO COM O EX-GOVERNADOR, AGORA PRESO, OU SUA MULHER. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO AUTORIZA A PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS OU INVERÍDICAS. OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA QUE SE MOSTRA EVIDENTE. FALSA NOTÍCIA, QUE POR SI SÓ, JÁ SERIA OFENSIVA MAS, TRATANDO-SE DA CREDIBILIDADE DE UM MAGISTRADO RESULTA EM DANOS DE MAIOR ALCANCE, UMA VEZ QUE AS DÚVIDAS SOBRE A HONESTIDADE DE UM JULGADOR ABALAM TODA A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, REPERCUTINDO NEGATIVAMENTE TANTO EM JULGAMENTOS FUTUROS, COMO NAQUELES EM QUE JÁ TENHA PARTICIPADO. COMENTÁRIOS DOS LEITORES QUE EVIDENCIAM QUE A INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA É A DE QUE TODOS OS MAGISTRADOS QUE INTEGRAM A LISTA SÃO, DE ALGUMA FORMA, LIGADOS AO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO COMANDADO POR SÉRGIO CABRAL, SUA MULHER, ALGUNS SECRETÁRIOS E EMPRESÁRIOS. ESQUEMA DE CORRUPÇÃO QUE LEVOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO À RUINA, FAZENDO COM QUE MILHARES DE PESSOAS PERDESSEM SEUS EMPREGOS, MILHARES DE EMPRESAS FECHASSEM SUAS PORTAS, MILHARES DE SERVIDORES PÚBLICOS FICASSEM SEM SEUS SALÁRIOS OU PROVENTOS E, CERTAMENTE, CENTENAS OU MILHARES DE CIDADÃOS MORRESSEM NAS FILAS DOS HOSPITAIS SEM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL EVIDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETO DIANTE DO ALCANCE E GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO. IMPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

(Apelação nº 0180782-04.2017.8.19.0001, j. em 12.6.2019)

76. Por igual, na ação proposta pelo desembargador Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, a eg. 25ª Câmara Cível do TJ-RJ, Relator o em. DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, condenou os réus ao pagamento de indenização no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao confirmar a sentença proferida pela Dra. Sylvia Therezinha Hausen de Area Leão, MM. Juíza de Direito da 44ª Vara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO NOTÍCIA FALSA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR. HONRA E IMAGEM DO APELADO MACULADAS. CARACTERIZADO ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Cuida-se de ação indenizatória interposta pelo Desembargador Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes em face de J P Tolentino Filho Me, em virtude do Jornal réu divulgar matéria jornalística com o seguinte título: “A extensa lista de magistrados da “cota” de Adriana Ancelmo”, na qual vinculava o nome do demandante ao de Adriana Ancelmo, com a informação aos leitores daquele meio de comunicação, de que a ascensão do magistrado ao cargo de desembargador foi obtida mediante tráfico de influência da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro junto ao então Governador Sergio Cabral.

- 2) A CRFB/1988 assegura os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, bem como ao direito da personalidade, nos art. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os art. 220 e 5º, V, X. Todavia, em caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade;**
- 3) In casu, constata-se que a matéria veiculada cita o nome de diversos magistrados, dentre eles consta o nome do autor, bem como o conteúdo do texto produzido induz os leitores a correlacionarem que os magistrados ali relacionados teriam ligações com a ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro e por conseguinte usufruíram do favorecimento pessoal para serem nomeados como desembargadores no TJRJ, praticado pela mesma junto a seu marido, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral;**
- 4) Todavia, o demandante é Magistrado de Carreira, há mais de 20 (vinte) anos e sua nomeação ao cargo de Desembargador deste Tribunal, se deu nos moldes do art. 93, III da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo à época.**
- 5) Dano moral configurado. Constatada, pois, a existência do dano, da culpa e do nexó de causalidade, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, o dano moral resulta inexorável. A notícia que atribui a ascensão do magistrado ao Tribunal, no qual exerce a sua jurisdição, está vinculada a tráfico de influência de parente junto ao Chefe do Poder Executivo, notoriamente condenado por corrupção passiva, lavagem de dinheiro, associação**

criminosa, peculato, dentre outros em processos criminais relativos à Operação Lava Jato. Referida vinculação ofende, claramente, sua reputação, patenteando o propósito de ofender sua honra.

6) “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ);

7) O valor de R\$ 150.000,00, arbitrado pela origem, consulta os parâmetros do método bifásico e de acordo com circunstâncias peculiares ao caso vertente uma vez que a notícia falsa ficou no ar por 02 (duas) horas antes que a página emitisse uma errata. Percebe-se que foi o tempo suficiente para que houvessem 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) compartilhamentos da matéria e 695 (seiscentos e noventa e cinco) curtidas o que demonstra a dimensão da exposição a que o nome do autor foi submetido;

8) Obrigação de fazer imposta e multa arbitrada que se mantêm. A divulgação no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook do resumo da sentença pode alcançar inúmeros usuários de forma a restaurar minimamente a honra e imagem do autor diante dos fatos ocorridos, estando pautado pelo direito constitucional de resposta e sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano;

9) Verba honorária fixada adequadamente;

10) Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

(TJ-RJ, Relator Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto - Apelação Cível nº 0180797-70.2017.8.19.0001, j. em 20.2.2019)

77. Como se vê e lê, o eg. **TJRJ** vêm dimanando **orientação segura** no sentido de se encontrar **plenamente configurado** o **dano moral oriundo** da reportagem veiculada pelos réus, em evidente **abuso de direito** (CC, art. 187), **espécie** qualificada de **ato ilícito** (CC, art. 186), apenas variando quanto à sua valoração, ora fixada no importe de **R\$ 120.000,00**, ora no importe de **R\$ 150.000,00**.

DOS PEDIDOS

Dano moral e suas consequências

“Quem faz injúria vil e sem razão/com forças e poder em que está posto/Não vence; que a vitória verdadeira/É saber ter justiça nua e inteira”.

(Luis Vaz de Camões, Os Lusíadas)

78. Quando a **unanimidade da doutrina**, **apoiada** e **prestigiada** por **sucessivos** e **reiterados** pronunciamentos dos tribunais superiores (e, agora, também do eg. TJRJ), **declara** que a liberdade de imprensa não é um salvo conduto conferido a jornalistas que, **abusando do direito de informar**, **depreciam** a **honra** e a **reputação** de **magistrados**, imputando-lhes **condutas ofensivas**, **extremamente lesivas** aos seus **direitos de personalidade**, pondo em **dúvida**, inclusive, a **correção** e **credibilidade** da atuação profissional (*rectius*, jurisdicional) deles, ela **proclama**, de modo **taxativo**, esta **verdade indiscutível**: **quem dana deve reparar integralmente o dano**, para nunca mais voltar a danar, ou, pelo menos, pensar bastante antes de voltar a fazê-lo.

79. E a única forma de se reparar o **dano moral** praticado na ambiência da internet, cujos efeitos são **deletérios** e **irreversíveis**, propagando-se no tempo até chegar às gerações futuras, de modo a constituir **mácula inapagável**, de **trato sucessivo** e **continuado**, será, obviamente, fixar **indenização pecuniária**, de caráter **compensatório**, **punitivo** e **pedagógico**.

80. É **ostensiva**, **inequívoca** e **gritante** a **leviandade** e a **irresponsabilidade** que impregnaram e contaminaram as **ardilosas**, **sucessivas** e **ziguezagueantes** publicações das matérias jornalísticas de autoria dos réus na internet, de cunho manifestamente **ofensivo** e **sensacionalista**, e que resultaram em **lesão à honra do autor**.

81. Consequentemente, ou se fixa **indenização correspondente** e **proporcional** à **lesão sofrida**, ou a prestação jurisdicional se tornará ato da

mais chocante **iniquidade**, desobediente ao comando inelutável dos artigos 1º, III, e 5º, incisos V e X, da **Lei Fundamental**.

Reparação integral do dano

82. Requer, pois, o autor a V. Exa. que se digne ordenar a **citação** dos réus **pelo correio** (CPC, arts. 246, I, 247, *caput*, e 248, *caput*), para que ofereçam contestação aos termos dos pedidos adiante formulados, se assim lhes aprouver, e para que fiquem integrados ao processo desta ação, até sentença final, que concluirá pela **procedência** dos pedidos que agora formulam, no sentido de que:

- 1) sejam os réus **condenados** solidariamente (CC, art. 942, *caput*) a pagar ao autor o valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em contraprestação aos danos morais por ele suportados, valor este que deverá ser acrescido da **correção monetária** desde a data do arbitramento (**Súmula nº 362/STJ**), incidentes, ainda, os **juros moratórios**, à taxa legal, desde a data do **evento danoso** (**Súmula nº 54/STJ**), sem prejuízo da condenação do réu ao pagamento das **custas** e dos **honorários advocatícios**, a serem fixados no importe de **20% sobre o valor da condenação** (CPC, art. 85, § 2º), **acrescidos** de **correção monetária** e **juros** até o efetivo pagamento;
- 2) sejam os réus **condenados e/ou obrigados** a **publicar** e divulgar no sítio eletrônico que detêm junto à rede mundial de computadores e na página deles no *Facebook* o resumo da sentença final que vier a julgar procedente o pedido formulado através desta ação, sob pena de pagamento de **multa** de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (*astreintes*), como forma complementar de **reparação integral do dano** (CR, art. 5º, V e X).

83. Protesta o autor, diante da **confissão** dos réus e da gritante **evidência do direito** discutido nesta causa, desde já, pelo **juízo antecipado do mérito**, logo após o oferecimento da contestação dos réus (CPC, art. 355, I e 443, I).

84. Para efeito do disposto no art. 319, inciso VII, do CPC, informa o autor que **não tem interesse** na realização da audiência de conciliação ou de mediação.

85. Informa o autor, por derradeiro, que receberá intimações no endereço da Rua da Assembléia nº 58 – 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.011-000, e requer, ademais, que as publicações oficiais sejam realizadas em nome do advogado **FERNANDO OROTAVO NETO, OAB-RJ nº 71.245**.

86. Atribui-se à causa, para efeito do disposto no art. 292, inciso V do CPC, o valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

EDUARDO ABREU BIONDI

Advogado
OAB-RJ nº 136.528

FERNANDO OROTAVO NETO

Advogado
OAB-RJ nº 71.245

**GUILHERME E. S. ROCHA
SILVA**

Advogado
OAB-RJ nº 208.579

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA

Advogado
OAB-RJ nº 79.605